

# PODER LEGISLATIVO



## *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 5/2024

AUTORES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA:

OFÍCIO Nº 579/24 - ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º, O CAPUT DO ART. 6º E O ART. 12, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 234, DE 8 DE JUNHO DE 2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

## MINUTA Nº 10169637 - P-SEP-SP-GS-CJ

SEI!TJPR Nº 0122307-74.2023.8.16.6000  
SEI!DOC Nº 10169637

### DOCUMENTO EXCLUSIVAMENTE PREPARATÓRIO, PENDENTE DE APROVAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE

#### ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Altera a redação do parágrafo único do art. 4º, o *caput* do art. 6º e o art. 12, todos da Lei Complementar nº 234, de 8 de junho de 2021.

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 234, de 8 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4** .....

.....

**Parágrafo único.** Os contratos poderão ser prorrogados uma única vez, por igual prazo.”  
(NR)

(...)

“**Art. 6º** A remuneração do contratado nos termos desta Lei, necessariamente prevista em Edital do respectivo Processo Seletivo Simplificado (PSS), não poderá ultrapassar o valor do vencimento básico para o primeiro nível das respectivas carreiras de mesmas categorias do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça.

.....” (NR)

(...)

“**Art. 12.** Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições da Lei Complementar nº 108, de 2005”.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS RODRIGUES LOPES**, **Secretário de Planejamento do Tribunal de Justiça**, em 11/03/2024, às 12:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **10169637** e o código CRC **D5AAE74E**.

0122307-74.2023.8.16.6000

10169637v2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

## **DECLARAÇÃO Nº 10234581 - P-SEP-SP**

SEI!TJPR Nº 0122307-74.2023.8.16.6000  
SEI!DOC Nº 10234581

### **DECLARAÇÃO**

Em atendimento ao disposto no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), declaro que as despesas decorrentes do Anteprojeto de Lei que altera a redação do parágrafo único do art. 4º, o caput do art. 6º e o art. 12, todos da Lei Complementar nº 234, de 08 de junho de 2021 apresenta adequação orçamentária e financeira com o Orçamento do Poder Judiciário para o exercício de 2024, aprovado pela Lei nº 21.862, de 18 de dezembro de 2023, e compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA 2020-2023, aprovado pela Lei nº 20.077, de 03 de dezembro de 2020.

**DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Tomasi Keppen, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, em 26/03/2024, às 16:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **10234581** e o código CRC **2C587A3D**.

---

0122307-74.2023.8.16.6000

10234581v2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

## INFORMAÇÃO Nº 10191821 - SG-SF-CCO-DECO

SEI/TJPR Nº 0122307-74.2023.8.16.6000  
SEI/DOC Nº 10191821

Senhor Chefe,

O presente trata de minuta de anteprojeto de Lei Complementar, cujo objeto é modificar o valor remuneratório atribuído a contratação do PSS e demais alterações. Com isso, procede-se à análise nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a observância dos limites de gastos com pessoal para este exercício e suas projeções para os exercícios seguintes, caso a despesa em tela se efetive em abril:

### I - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF

Períodos	04/2024 a 04/2025		04/2025 a 04/2026		04/2026 a 04/2027	
RCL	68.349.050.446		67.718.054.172		75.910.746.799	
DLP	3.139.610.267	4,59%	3.147.538.837	4,65%	3.515.861.974	4,63%
	5.803.926		5.357.471		5.357.471	
DLP II	3.145.414.193	4,60%	3.152.896.308	4,66%	3.521.219.445	4,64%

1) Para a presente despesa foi o reajuste de 5% aa.

2) Para o cálculo da Receita Corrente Líquida – RCL foi considerado o reajuste de 5% a.a.

3) Para o valor da Despesa Líquida de Pessoal – DLP foi calculado com base na projeção anual de 5% das despesas com a folha de pagamento (TJ e FUNJUS) e despesas informadas e projetadas.

Os limites de despesa com pessoal de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, estão assim definidos:

1) alerta, inciso II do § 1º do Art. 59, é de 5,40%;

2) prudencial, § único do Art. 22, é de 5,70%;

3) máximo (Tribunal de Justiça), § 1º do Art. 20, é de 6,00%.

Sob os enfoques das Leis de Orçamento, a presente situação consiste na seguinte análise:

### II – IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – LOA/LDO/PPA

Informamos que a despesa em comento está em conformidade com o Plano Plurianual (Lei nº 21.861 de 18 de dezembro de 2023), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 21.587 de 27 de junho de 2023), bem como está prevista na Lei Orçamentária Anual para 2024 (Lei nº 21.862 de 18 de dezembro de 2023).

Porém, tendo por base o estudo 10173853 SG-SF-GS-AT que aponta um acréscimo na despesa na ordem de R\$ 5.357.470,53 e o montante projetado para despesa no valor de R\$ 3.625.793,00, verifica-se a necessidade de suplementação orçamentária de R\$ 1.750.000,00.

Assim sugerimos que a suplementação mencionada seja realizada com base na redução do saldo

orçamentário da rubrica 3.1.90.93.

Por fim, Sugerimos encaminhar ao Secretário de Finanças.

**José Renato Mazzarotto**

Assistente Técnico de Secretaria

**Jonas de Souza dos Reis**

Chefe da Divisão de Execução e Controle Orçamentário

De acordo

Ao Senhor Secretário de Finanças, com sugestão de encaminhamento à Secretaria de Planejamento para ciência e providências de suplementação orçamentária.

**Leonir Valmorbida**

Coordenadoria de Contabilidade e Orçamento



Documento assinado eletronicamente por **JONAS DE SOUZA DOS REIS, Chefe da Divisão de Execução e Controle Orçamentário**, em 14/03/2024, às 20:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LEONIR VALMORBIDA, Coordenador de Contabilidade e Orçamento**, em 14/03/2024, às 20:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **10191821** e o código CRC **86093913**.

0122307-74.2023.8.16.6000

10191821v7



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

## MANIFESTAÇÃO Nº 10192880 - SG-SF-GS

SEI!TJPR Nº 0122307-74.2023.8.16.6000  
SEI!DOC Nº 10192880

Em cumprimento ao contido no parecer (10124755), procedeu-se a elaboração da informação e manifestação sobre o impacto econômico-financeiro da reforma administrativa, conforme se vê no documento 10191821.

Com base nos custos estimados e demonstrados na Informação 10173853 da Assessoria Técnica desta Secretaria de Finanças, a Divisão de Execução e Controle Orçamentário, da Coordenadoria de Contabilidade e Orçamento elaborou o estudo do impacto orçamentário e financeiro, bem como os reflexos nos limites de gastos de pessoal no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando ao final a conclusão pela conformidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, bem como que a despesa está prevista na Lei Orçamentária Anual e existe a disponibilidade de lastro financeiro para execução, restando necessário, somente, realizar o remanejamento para suplementação da rubrica orçamentária para a cobertura da integralidade da demanda em estudo, o que poderá ser realizada mediante a redução do saldo orçamentário disponível na rubrica 3.1.90.93, tudo nos moldes da Informação 10191821 - SG-SF-CCO-DECO.

De todo o exposto e com as providências indicadas na Informação 10191821, do ponto de vista orçamentário, financeiro e de gestão fiscal conclui-se pela **viabilidade da implementação** das despesas decorrentes do Projeto de Lei em estudo.

Para tanto, encaminhe-se o presente expediente a Secretaria de Planejamento para as demais providências.

Curitiba (PR), data automática do sistema.

**MOACIR CARNEIRO JUNIOR**

Secretário de Finanças do Tribunal de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **MOACIR CARNEIRO JUNIOR**, Secretário de Finanças do Tribunal de Justiça, em 14/03/2024, às 20:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **10192880** e o código CRC **C32190DC**.

---

0122307-74.2023.8.16.6000

10192880v4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

## JUSTIFICATIVA Nº 10234926 - P-SEP-SP

SEI/TJPR Nº 0122307-74.2023.8.16.6000  
SEI/DOC Nº 10234926

O presente anteprojeto de lei tem por objeto a alteração da Lei Complementar nº 234/2021, que dispõe sobre a contratação de servidores temporários no âmbito deste Tribunal de Justiça, especificamente, o parágrafo único do art. 4º, o art. 6º, "caput" e o art. 12 dessa Lei.

A modificação proposta no art. 4º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 234/2021 objetiva estabelecer regra similar a das contratações temporárias no âmbito do Poder Executivo Estadual disciplinada pela Lei Complementar nº 108/2005, com redação dada pela Lei Complementar nº 179/2014, observada, nessa alteração, o disposto no art. 27, inciso XI, alínea "b" da Constituição do Estado do Paraná, que fixa o prazo máximo de 02 (dois) anos para os contratos, por tempo determinado.

Propõe-se, também, a modificação do art. 6º, "caput", da Lei Complementar nº 234/2021, na parte relativa ao teto dos vencimentos dos contratos temporários, nos seguintes termos: "a remuneração dos contratos temporários não poderá ultrapassar o valor do vencimento básico para o primeiro nível das respectivas carreiras de mesmas categorias do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça".

A atual redação desse artigo estabelece que a remuneração dos contratos temporários não poderá ser superior ao menor vencimento básico constante da tabela de vencimentos dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, o que, na prática, tem constituído, para alguns casos, pouco interesse de candidatos no processo de seleção.

Dessa forma, a cada contratação, observada a necessidade excepcional, poderá a Administração do Tribunal, quando da elaboração do edital de contratação temporária, fixar os valores dos contratos temporários observado que o valor máximo não poderá extrapolar o vencimento do primeiro nível da respectiva carreira, além de considerar, previamente, além dos limites orçamentários e financeiros deste Tribunal, a natureza, grau de responsabilidade a serem exercidas pelo servidor temporário.

Vale destacar que essa modificação proposta não interfere nos contratos temporários em curso no Tribunal de Justiça, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal sobre o tema: "*A jurisprudência desta CORTE orienta que o direito adquirido não pode ser oposto a regime jurídico ou a forma de cálculo da remuneração de servidor público, desde que preservada a irredutibilidade salarial. Precedentes. 7. Conhecimento parcial da ação. Ação direta julgada improcedente*" (STF - ADI nº 6.196 - Pleno - Rel. Min. Alexandre de Moraes - DJe de 02.04.2020), de modo que não haverá impacto financeiro imediato derivado da alteração do art. 6º, "caput", da Lei Complementar nº 234/2021.

Por fim, o anteprojeto de lei dispõe sobre a alteração do artigo 12 da LC nº

324/2021, para aplicação supletiva da Lei Complementar Estadual nº 108/05, ao invés da Lei Federal nº 8.745/93, de modo a assegurar maior homogeneidade de entendimento sobre a matéria no âmbito do Estado do Paraná.

Destaque-se que a presente proposta está em acordo com o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme declaração do ordenador de despesas, que segue, e a manifestação do Secretário de Finanças deste Tribunal dando conta que "... do ponto de vista orçamentário, financeiro e de gestão fiscal conclui-se pela **viabilidade da implementação** das despesas decorrentes do Projeto de Lei em estudo".

A presente proposta de Anteprojeto de Lei foi aprovada pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, na sessão administrativa realizada em 25 de março de 2024.

**DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Tomasi Keppen, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, em 26/03/2024, às 16:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **10234926** e o código CRC **3DF94BDF**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Pç. Nossa Senhora da Salette - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

**OFÍCIO Nº 10234488 - P-SEP-SP**

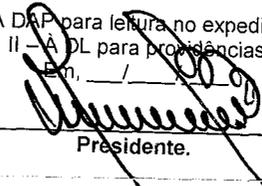
SEI/TJPR Nº 0122307-74.2023.8.16.6000  
SEI/DOC Nº 10234488

Curitiba, 26 de março de 2024.

Of. nº 579/2024-GP

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Estadual **ADEMAR LUIZ TRAIANO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Nesta Capital

Senhor Presidente

i - À DAP para leitura no expediente.  
II - À DL para providências  
Em, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2024  
  
Presidente.

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, o incluso Anteprojeto de Lei que altera a redação do parágrafo único do art. 4º, o *caput* do art. 6º e o art. 12, todos da Lei Complementar nº 234, de 8 de junho de 2021.

Em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, envio, em anexo, a documentação pertinente à matéria relacionada ao disposto nos artigos 16, 17 e 22 da Lei Complementar nº 101/2000.

Neste ensejo, consigno a Vossa Excelência minhas expressões de consideração e apreço.

**DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Tomasi Keppen, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, em 26/03/2024, às 16:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **10234488** e o código CRC **BE815873**.

---

0122307-74.2023.8.16.6000

10234488v2



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 14896/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 01 de abril de 2024** e foi autuada como **Projeto de Lei Complementar nº 5/2024**.

Curitiba, 01 de abril de 2024.

**Camila Brunetta**  
**Mat. 20.373**



**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 01/04/2024, às 16:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14896** e o código CRC **1F7B1F2C0B0F1CB**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei Complementar 234 - 08 de Junho de 2021

---

Publicada no [Diário Oficial nº. 10950](#) de 8 de Junho de 2021

Dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no Poder Judiciário do Estado do Paraná e dá outras providências.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná poderá contratar pessoal, por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

**I** - A contingência excepcional e urgente decorrente de carência de efetivo cujo patamar ultrapasse o mínimo para o regular funcionamento dos serviços judiciários nos casos de:

**a)** estatização de unidades judiciárias derivadas de sanção administrativa ou decisão judicial que importe na perda da delegação, de renúncia, aposentadoria ou falecimento do serventuário, até o provimento dos cargos efetivos correspondentes;

**b)** implantação de unidades judiciárias, administrativas ou com novas competências definidas para unidades existentes ou aquelas decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas por meio do disposto no art. 14 da Lei nº 17.250, de 31 de julho de 2012;

**c)** afastamento de servidor por motivo alheio ao interesse do Poder Judiciário, desde que comprovada a necessidade de continuidade dos serviços prestados e inviabilizada a assimilação e assunção das atribuições por outro servidor ou pelo remanejamento de pessoal, aspecto em que a duração do contrato estará adstrita ao período de afastamento;

**II** - a contratação de pessoal técnico especializado para realização, elaboração e execução de projetos, serviços e obras decorrentes de termos de cooperação, ajuste, convênio ou similar, com prazos determinados, desde que haja em seu desempenho subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública;

**III** - as atividades:

**a)** necessárias à redução de passivos processuais ou de volume de trabalho acumulado, que não possam ser atendidas por meio da aplicação do disposto no art. 14 da Lei nº 17.250, de 2012;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**b)** de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho não alcançadas pelo disposto no inciso II do §1º deste artigo, e que caracterizem demanda temporária;

**c)** com o objetivo de atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia destinados à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento dos edifícios do Poder Judiciário do Estado do Paraná;

**d)** que se tornarão obsoletas no curto ou médio prazo, em decorrência do contexto de transformação social, econômica ou tecnológica, que torne desvantajoso o provimento efetivo de cargos em relação às contratações de que trata esta Lei.

**Art. 3º** A contratação por tempo determinado decorrente de vacância ou insuficiência de cargos será efetivada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistir concurso público homologado vigente para os respectivos cargos, observado os limites estabelecidos no art. 4º desta Lei.

**Art. 4º** A contratação a que se refere o art. 1º desta Lei depende de autorização do Presidente do Tribunal de Justiça, observado:

**I** - existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira;

**II** - prazo máximo de doze meses.

**Parágrafo único.** Os contratos poderão ser prorrogados uma única vez, por igual prazo, sendo vedada nova contratação antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento do contrato anterior.

**Art. 5º** Constituem práticas vedadas:

**I** - a contratação de servidor público federal, estadual ou municipal, bem como de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, de magistrado ou de servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento do Poder Judiciário;

**II** - a cessão para outra unidade do poder judiciário ou para outros poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de pessoa contratada nos termos desta Lei;

**III** - confiar aos contratados atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

**IV** - nomear contratados para o exercício cumulativo de cargo comissionado;

**V** - firmar novo contrato de prestações de serviços, sob o fundamento desta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento do contrato anterior;

**VI** - a cumulação do serviço temporário com o exercício da advocacia ou qualquer outra prática laboral.

**Parágrafo único.** A vedação constante do inciso I deste artigo não se aplica quando a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público houver sido precedida de regular processo seletivo.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 6º** A remuneração do contratado nos termos desta Lei, necessariamente prevista em Edital do respectivo Processo Seletivo Simplificado (PSS), não poderá ultrapassar o valor do menor vencimento básico constante na tabela de cargos efetivos do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça.

**Parágrafo único.** Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

**Art. 7º** Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei os seguintes direitos:

**I** - os arrolados no art. 34 da Constituição Estadual, exceto o previsto nos seus incisos XVII, XIX e XX;

**II** - auxílio-alimentação;

**III** - vale-transporte;

**IV** - afastamentos decorrentes de:

**a)** casamento até cinco dias;

**b)** luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, por até cinco dias;

**c)** licença para tratamento de saúde e acidente de trabalho na forma da legislação previdenciária aplicável ao regime geral;

**d)** licença paternidade de cinco dias;

**V** - repouso semanal remunerado na forma da Lei Federal nº 605, de 5 de janeiro de 1949;

**VI** - pagamento pelo trabalho no período noturno;

**VII** - adicional noturno.

**Art. 8º** As infrações disciplinares atribuídas ao contratado nos termos desta Lei são apuradas mediante sindicância, com prazo de trinta dias, assegurados ampla defesa e contraditório, sem prejuízo da apuração do fato nas instâncias cível e criminal.

**Art. 9º** As contratações de que trata esta Lei serão efetivadas pela Secretaria do Tribunal de Justiça, por seu setor competente, após a realização de seleção simplificada.

**Art. 10.** O contrato firmado de acordo com esta Lei pode ser rescindido, sem direito à indenização:

**I** - pelo término do prazo contratual;

**II** - por iniciativa do contratado;

**III** - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos do §2º do art. 2º desta Lei;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**IV** - automaticamente, se o contratado for nomeado para exercer qualquer cargo público de provimento efetivo ou em comissão.

**§ 1º** A extinção do contrato, nos casos dos incisos I e III deste artigo, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

**§ 2º** A extinção do contrato, por iniciativa do Tribunal, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

**Art. 11.** O pessoal contratado nos termos desta Lei fica vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social cujas contribuições devem ser recolhidas durante a vigência da contratação.

**Art. 12.** Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições da Lei Federal nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo, em 8 de junho de 2021.

*Carlos Massa Ratinho Junior*  
*Governador do Estado*

*Guto Silva*  
*Chefe da Casa Civil*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 14898/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 01 de abril de 2024.

**Danielle Requião**  
**Mat. 20.626**



**DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 01/04/2024, às 17:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14898** e o código CRC **1D7D1C2F0C0D3DE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9514/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 02/04/2024, às 11:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9514** e o código CRC **1F7D1F2B0A0C3CB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 214/2024

### PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5/2024

**PLC Nº5/2024**

**AUTORIA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA / MINISTÉRIO PÚBLICO**

**OFÍCIO Nº 579/2024– GP**

Altera a redação do parágrafo único do art. 4º, o caput do art. 6º e o art. 12, todos da Lei Complementar nº 234, de 8 de junho de 2021.

#### PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Ministério Público do Paraná, autuado sob o nº 5/2024, objetiva alterar a redação do parágrafo único do art. 4º, o caput do art. 6º e o art. 12, todos da Lei Complementar nº 234, de 8 de junho de 2021.

Na justificativa, esclarece que as alterações propostas objetivam estabelecer regra similar a das contratações temporárias no âmbito do Poder Executivo Estadual disciplinada pela Lei Complementar nº 108/2005, com redação dada pela Lei Complementar nº 179/2014, observada, nessa alteração, o disposto no art. 27, inciso XI, alínea "b" da Constituição do Estado do Paraná, que fixa o prazo máximo de 02 (dois) anos para os contratos por tempo determinado. Propõe-se, também, a modificação do art. 6º, "caput", da Lei Complementar nº 234/2021, na parte relativa ao teto dos vencimentos dos contratos temporários estabelecendo que a remuneração dos contratos temporários não poderá ultrapassar o valor do vencimento básico para o primeiro nível das respectivas carreiras de mesmas categorias do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça, ao passo que a atual redação estabelece que a remuneração dos contratos temporários não poderá ser superior ao menor vencimento básico constante da tabela de vencimentos dos Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, o que, na prática, tem constituído, para alguns casos, pouco interesse de candidatos no processo de seleção.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente comissão que em suma se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que o projeto de lei complementar encontra amparo no art. 162, inciso VI do RIALEP.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a acima citada.

O Projeto de Lei Complementar em questão tem por finalidade alterar a redação do parágrafo único do art. 4º, o caput do art. 6º e o art. 12, todos da Lei Complementar nº 234, de 8 de junho de 2021, norma que dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no Poder Judiciário do Estado do Paraná, além de outras providências.

Ainda, acerca da competência para a propositura do presente projeto de lei complementar a Constituição do Estado do Paraná, no §2º do art. 114 determina:

**Art. 114.** *O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*

**§ 2º** *Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira.*

No mesmo sentido, o §2º do art. 127, da Constituição Federal assim dispõe:

**Art. 127.** *O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*

**§ 2º** *Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.*

Além disso, a Lei Federal nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, aduz que:

**Art. 3º** *Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

*financeira, cabendo-lhe, especialmente:*

*I - praticar atos próprios de gestão;*

*II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;*

*XI - elaborar seus regimentos internos;*

*XII - exercer outras competências dela decorrentes.*

Desta forma, fica clara a competência de que Ministério Público detém para propor o presente projeto de lei complementar.

Com relação à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei da Responsabilidade Fiscal, esclarece o autor que a proposta está em acordo com o disposto nos artigos 16 e 17 da referida lei, conforme Declaração do Ordenador de Despesas anexadas as fls. 06 e 07 do Processo Legislativo e manifestação do Secretário de Finanças do Tribunal anexadas as fls. 8, que concluiu pela conformidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, bem como com a previsão da despesa na Lei Orçamentária Anual, além da disponibilidade de lastro financeiro para execução, restando necessário, somente, realizar o remanejamento para suplementação da rubrica orçamentária para a cobertura da integralidade da demanda em estudo, o que poderá ser realizada mediante a redução do saldo orçamentário disponível na rubrica 3.1.90.93, tudo nos moldes da Informação 10191821 - SG-SF-CCO-DECO. Nesses termos não encontra nenhum óbice em sua regular tramitação.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra nenhum impedimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei complementar, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 16 de abril de 2024.

**DEPUTADO TIAGO AMARAL**

**Presidente**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**DEPUTADO MARCIO PACHECO**

**Relator**



**DEPUTADO MARCIO PACHECO**

Documento assinado eletronicamente em 16/04/2024, às 15:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **214** e o  
código CRC **1A7E1F3E2B9E0AC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 15143/2024

Informo que o Projeto de Lei Complementar nº 5/2024, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 16 de abril de 2024.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 17 de abril de 2024.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 17/04/2024, às 09:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **15143** e o código CRC **1F7B1F3B3F5F7BF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PARECER DE COMISSÃO Nº 310/2024

Projeto de Lei Complementar nº 05/2024

Autor: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º, O CAPUT DO ART. 6º E O ART. 12, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 234, DE 8 DE JUNHO DE 2021.

#### RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, que teve autoria no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e tem por objeto legislativo atualizar lei de caráter complementar que versa sobre pagamentos de contratos firmados entre o Egrégio Tribunal e licitantes.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, tendo sido aprovado.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre:

*Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:*

*I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;*

*II – as atividades financeiras do Estado;*

*III – a matéria tributária;*

*IV – os empréstimos públicos;*

*V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e*

*VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Sendo a iniciativa do Executivo respeitada, e com fidelidade às funções regimentais, sendo também clara a função dessa comissão parlamentar, segue-se com a análise de eventuais impactos financeiros ou orçamentários.

O presente PLC, tem por objetivo instituir novo regramento a pagamentos contratuais devidos, visto licitados, em especial quando de sua prorrogação; ora, vislumbra-se eventual aumento de despesa que, contudo, já está prevista em rubrica orçamentária própria, comportada pelo orçamento, estando portanto o PLC em plena adequação aos dizeres da Lei de Responsabilidade fiscal, não havendo óbice desta comissão ou outro fator qualquer que imponha a desaprovação. Ainda, há declaração do ordenador de despesa no mesmo sentido.

Visto a análise constitucional de legalidade trazida pela egrégia CCJ, esta comissão também pugna pela legalidade e aprovação do presente projeto.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente*

**DEP. MARCIO PACHECO**

**Presidente**

**DEP. ANA JÚLIA RIBEIRO**

**Relatora**



**DEPUTADA ANA JÚLIA**

Documento assinado eletronicamente em 30/04/2024, às 13:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **310** e o código CRC **1D7B1D4A4B9A6EB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 15447/2024

Durante o trâmite, a Diretoria Legislativa constatou um erro material no texto do parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Diante da constatação, retorne-se à Comissão de Constituição e Justiça para que seja regularizado o processo e após retorne-se à Diretoria Legislativa.

Curitiba, 10 de maio de 2024.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 16/05/2024, às 14:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **15447** e o código CRC **1E7F1C4D6B5C9CC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 380/2024

### PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5/2024

PLC Nº5/2024

AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

OFÍCIO Nº 579/2024– GP

Altera a redação do parágrafo único do art. 4º, o caput do art. 6º e o art. 12, todos da Lei Complementar nº 234, de 8 de junho de 2021.

#### PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Tribunal de Justiça do Paraná, autuado sob o nº 5/2024, objetiva alterar a redação do parágrafo único do art. 4º, o caput do art. 6º e o art. 12, todos da Lei Complementar nº 234, de 8 de junho de 2021.

Na justificativa, esclarece que as alterações propostas objetivam estabelecer regra similar a das contratações temporárias no âmbito do Poder Executivo Estadual disciplinada pela Lei Complementar nº 108/2005, com redação dada pela Lei Complementar nº 179/2014, observada, nessa alteração, o disposto no art. 27, inciso XI, alínea "b" da Constituição do Estado do Paraná, que fixa o prazo máximo de 02 (dois) anos para os contratos por tempo determinado. Propõe-se, também, a modificação do art. 6º, "caput", da Lei Complementar nº 234/2021, na parte relativa ao teto dos vencimentos dos contratos temporários estabelecendo que a remuneração dos contratos temporários não poderá ultrapassar o valor do vencimento básico para o primeiro nível das respectivas carreiras de mesmas categorias do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça, ao passo que a atual redação estabelece que a remuneração dos contratos temporários não poderá ser superior ao menor vencimento básico constante da tabela de vencimentos dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, o que, na prática, tem constituído, para alguns casos, pouco interesse de candidatos no processo de seleção.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente comissão que em suma se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que o projeto de lei complementar encontra amparo no art. 162, inciso IV do RIALEP.

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a acima citada.

O Projeto de Lei Complementar em questão tem por finalidade alterar a redação do parágrafo único do art. 4º, o caput do art. 6º e o art. 12, todos da Lei Complementar nº 234, de 8 de junho de 2021, norma que dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no Poder Judiciário do Estado do Paraná, além de outras providências.

A Constituição do Estado do Paraná estabelece que compete privativamente ao Tribunal de Justiça as decisões administrativas do Tribunal de Justiça, bem como lhe é assegurada autonomia administrativa e financeira, vejamos:

*Art. 96. Compete privativamente:*

*XII - as decisões administrativas do Tribunal de Justiça serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional 16 de 26/10/2005\)](#)*

*Art. 98. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.*

Vislumbra-se, portanto, que o Tribunal de Justiça detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei Complementar.

Com relação à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei da Responsabilidade Fiscal, esclarece o autor que a proposta está em acordo com o disposto nos artigos 16 e 17 da referida lei, conforme Declaração do Presidente do Tribunal de Justiça anexada às fls. 04, Declaração do Ordenador de Despesas anexadas as fls. 06 e 07 do Processo Legislativo e manifestação do Secretário de Finanças do Tribunal anexadas as fls. 8, que concluiu pela conformidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, bem como com a previsão da despesa na Lei Orçamentária Anual, além da disponibilidade de lastro financeiro para execução, restando necessário, somente, realizar o remanejamento para suplementação da rubrica orçamentária para a cobertura da integralidade da demanda em estudo, o que poderá ser realizada mediante a redução do saldo orçamentário disponível na rubrica 3.1.90.93, tudo nos moldes da Informação 10191821 - SG-SF-CCO-DECO. Nesses termos não encontra nenhum óbice em sua regular tramitação.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra nenhum impedimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei complementar, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 21 de maio de 2024.

**DEPUTADO TIAGO AMARAL**

Presidente

**DEPUTADO MARCIO PACHECO**

Relator



**DEPUTADO MARCIO PACHECO**

Documento assinado eletronicamente em 21/05/2024, às 15:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **380** e o código CRC **1E7E1F6A3B1E4FA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 10040/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 27/05/2024, às 14:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10040** e o código CRC **1B7B1E6E4A6C7BB**